

# Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA . . . . . CR. \$ 0,1

NUMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE. . . . . CR. \$ 0,50

## Diário do Executivo INTERVENTORIA FEDERAL

### DECRETO-LEI N. 13.155, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1942

Estabelece gratificação para os Membros do Conselho Regional de Trânsito, criado pelo artigo 134 do decreto-lei federal n. 3.651, de 25-9-1941.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, na conformidade do disposto no artigo 6.º, n. IV, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939 e nos termos da Resolução n. 3.009, de 1942, do Departamento Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — Os Membros do Conselho Regional de Trânsito, criado pelo artigo 134, do decreto-lei federal n. 3.651, de 25 de setembro de 1941, perceberão a gratificação de Cr. \$100,00 (cem cruzeiros), por sessão a que comparecerem, até o máximo de cinco (5) sessões por mês.

Artigo 2.º — Fica aberto, na Secretaria da Fazenda, a Secretaria da Segurança Pública, com vigência até 31 de dezembro de 1943, um crédito especial de Cr. \$60.000,00 (sessenta mil cruzeiros), destinado a ocorrer ao pagamento das despesas com o seguinte:

- |  |                  |
|--|------------------|
| a) — gratificações a que se refere o artigo 1.º . . . . .  | CR. \$ 24.000,00 |
| b) — instalação e manutenção do conselho Regional de Trânsito e sua Secretaria, durante o presente exercício . . . . . | 36.000,00        |

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, as quais não deverão ultrapassar o limite permitido pelo artigo 34 do decreto-lei n. 12.490, de 31 de dezembro de 1941.

Artigo 3.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de dezembro de 1942.

FERNANDO COSTA  
Accácio Nogueira.  
Coriolano de Góes.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Segurança Pública, aos 30 de dezembro de 1942.

O Diretor Geral substituído,  
Luiz Lebre Sobrinho.

### DECRETO-LEI N. 13.163 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1942

Estabelece medidas de caráter financeiro.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, na conformidade do disposto no artigo 6.º, n. IV, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939.

Decreta:

Artigo 1.º — O lançamento do imposto de Indústrias e profissões, quando se tratar de atividade inicial, será provisório e efetuado por arbitramento, ficando sujeito a revisão, obrigatoriamente procedida "ex-officio", dentro do prazo de seis (6) meses contados do início da atividade.

§ 1.º — Idêntico critério será adotado relativamente ao imposto do selo, quando a determinação da importância devida estiver na dependência do volume de negócios.

§ 2.º — Efetuada a revisão, ficará o contribuinte sujeito ao recolhimento da diferença, quando a tributação definitiva for mais elevada. Nos casos em que houver diferença favorável ao contribuinte, ser-lhe-á restituído o excesso porventura pago, independentemente de requerimento, ou, se couber, compensado em prestações futuras.

Artigo 2.º — As reclamações contra lançamentos feitos fora da época normal, bem como as que resultarem da aplicação do disposto no art. 1.º do presente decreto-lei, deverão ser interpostas dentro de sessenta (60) dias, contados da data em que os mesmos lançamentos tenham sido publicados em editais devidamente afixados, ou, no distrito da Capital, comunicados diretamente aos contribuintes interessados.

Artigo 3.º — Ficam excluídos da isenção de que trata a alínea "p" do art. 14, Livro III do Código de Impostos e Taxas (decreto n. 8.255, de 1937) e a que se refere o art. 41 do decreto-lei n. 10.875, de 30 de dezembro de 1939, as fábricas e os engenhos de aguardentes e álcool, salvo quando a produção for destinada à utilização como combustível.

Parágrafo único — Não serão igualmente dispensados do pagamento do imposto de que trata este artigo as usinas de açúcar cuja produção anual exceder de Cr. \$ 20.000,00.

Artigo 4.º — Fica revogado o art. 44 do decreto-lei n. 11.800, de 31 de dezembro de 1940, cumprindo ao Departamento da Receita rever atualmente as isenções concedidas no exercício anterior, para o efeito de serem mantidas ou cassadas.

Artigo 5.º — Passa a ser assim redigido o art. 18, Livro III, do Código de Impostos e Taxas (decreto n. 8.255, de 1937):

"Para conhecimento dos contribuintes, serão afixados editais dos lançamentos e das suas re-

visões, nas estações arrecadoras ou local de costume. No distrito da Capital, serão expedidos avisos, que poderão ser entregues pessoalmente ou remetidos, registrados, por via postal".

Artigo 6.º — O art. 23 — Livro VI — do Código de Impostos e Taxas (decreto n. 8.255, de 1937, fica substituído pelo seguinte, acrescentando-se-lhe um parágrafo único:

"Artigo 23 — Os títulos que habitualmente tiverem cotação oficial serão computados pela média do seu valor, no dia da morte do inventariado, resultantes das cotações dos três meses anteriores.

Parágrafo único — Na falta dessa cotação ou sempre que a Fazenda julgar necessário, será requerida a avaliação dos títulos".

Artigo 7.º — O art. 13 — Livro VI — do Código de Impostos e Taxas (decreto n. 8.255, de 1937) cuja redação foi modificada pelo art. 19 do decreto n. 8.891, de 31 de dezembro de 1937, fica substituído pelo seguinte:

"Artigo 13 — Incluem-se no cômputo dos quinhões hereditários e legados, para o efeito de se verificar qual a taxa da tabela anexa a ser paga pelo sucessor, todos os bens e valores da herança ou legado, existentes neste Estado, ou que forem aqui liquidados ou transferidos aos herdeiros e beneficiários, assim como aqueles nos quais não incida o imposto "causa-mortis".

Artigo 8.º — Fica abolida a incidência do imposto do selo "ad-valorem" a que estão sujeitas as guias de exportação correspondentes às mercadorias expedidas para fora do Estado, com destino a praças nacionais.

Parágrafo único — As guias de exportação referidas neste artigo passarão a ser entregues, pelas empresas transportadoras, ao Departamento Estadual de Estatística.

Artigo 9.º — A parte atribuída ao Estado, na arrecadação a cargo do Departamento Estadual do Trabalho, dos emolumentos provenientes de carteiras profissionais e de registro de livros ou fichas, poderá ser cobrada por meio de estampilhas do selo do Estado, aplicadas pelo mesmo sistema previsto, em relação a parte federal, pelo decreto-lei n. 4.785, de 5 de outubro de 1942.

Artigo 10 — Fica extensivo ao imposto do selo o disposto no art. 34 — Livro I — do Código de Impostos e Taxas (decreto n. 8.255, de 1937).

Artigo 11 — Todas as declarações, feitas para fins estatísticos de qualquer natureza, não poderão, de modo algum, ser aproveitadas para fins fiscais.

Parágrafo único — Nos formulários a serem preenchidos pelos declarantes constará, expressamente, a indicação "para fins de estatística" ou "para fins fiscais", conforme se trata de um ou de outro caso.

Artigo 12 — Com o encaminhamento da Dívida Ativa para cobrança, à Procuradoria Fiscal, e sem prejuízo do disposto na parte do artigo 153, letra "e", do decreto n. 10.197, de 17 de maio de 1939, cessará a competência de quaisquer órgãos administrativos para decidir as respectivas questões, cumprindo-lhe prestar, no entanto, os esclarecimentos pedidos para a solução das mesmas em Juízo ou fora dele.

Parágrafo único — As dependências onde derem entrada quaisquer reclamações interpostas em prazo, encaminharão os processos aquelas que tenham o encargo de proceder à remessa da dívida para cobrança executiva, a fim de que as mesmas anotem que a remessa não deverá ser feita antes do julgamento dos processos. A decisão será comunicada à dependência que ficar a anotação.

Artigo 13 — A fiança que se referem o art. 3.º do Livro XXII, Capítulo II do Código de Impostos e Taxas (decreto n. 8.255, de 23 de abril de 1937) e o artigo 54 do decreto-lei n. 12.490, de 31 de dezembro de 1941, poderá ser prestada por fiador idôneo, entendendo-se como tal a pessoa natural ou jurídica que possua bens desonerados que garantam o pagamento da dívida fiscal.

Parágrafo único — Fica revogado o parágrafo único do art. 54 do citado decreto-lei n. 12.490, de 31 de dezembro de 1941.

Artigo 14 — As infrações aos dispositivos deste decreto-lei serão punidas de acordo com as normas do Livro XXII do Código de Impostos e Taxas (decreto n. 8.255, de 1937).

Artigo 15 — Ficam extintas as taxas de fiscalização bromatológica, criada pelo art. 6.º do decreto n. 9.866, de 27-12-1938; a taxa de fiscalização de drogas e medicamentos, criada pelo art. 5.º do decreto n. 9.868, de 27-12-1938; a taxa de fiscalização sanitária animal, criada pelo art. 2.º, número 7, da lei n. 2.485, de 16-12-1935, e a taxa de

### IMPrensa Oficial DO ESTADO

DIRETOR

SUD M ENNUCCI

Gefente: Manoel Nogueira de Carvalho

Redator-Secr.: João de Oliveira Filho

Rua da Gloria n. 358 - 364

inspeção do leite e derivados, criada pelo art. 14, do decreto n. 10.126, de 17-4-1939.

Parágrafo único — Ficam canceladas, na data em que entrar em vigor o presente decreto-lei, as importâncias devidas relativas às taxas ora suprimidas.

Artigo 16 — Fica esclarecido que a revogação da isenção decretada pelo art. 28, do decreto-lei n. 12.490, de 31 de dezembro de 1941, não alcança as amostras distribuídas gratuitamente a médicos e hospitais e os produtos oficiais empregados na manipulação, no que concerne à taxa de fiscalização de drogas e medicamentos.

Artigo 17 — Ficam revogados os artigos 16, 17 e 18 do Livro V do Código de Impostos e Taxas (decreto n. 8.255, de 1937).

Artigo 18 — É excluído da isenção assegurada pelo artigo nono do regulamento que baixou com o decreto estadual n. 10.266, de 5 de junho de 1939, ratificado pelo decreto federal n. 42.233, de 8 de junho do mesmo ano, o imposto de indústrias e profissões que somente é devido a partir de 1 de janeiro de 1943. O imposto ora restabelecido será cobrado, mensal e adiantadamente, e recolhido ao Tesouro do Estado juntamente com a sua renda técnica, pelo próprio Serviço a que se refere o artigo primeiro daquele decreto.

Parágrafo único. — O lançamento desse imposto compete exclusivamente ao mesmo Serviço, não excedendo de três por cento sobre a média das quotas mensais de bilhetes estipulados para cada interessado, ficando fixado o limite mínimo de vinte cruzeiros; a sua distribuição em partes iguais, pelo Estado e Municípios, será feita pela Secretaria da Fazenda de acordo com as normas atualmente adotadas na distribuição de igual imposto arrecadado em outras atividades.

Artigo 19 — Ficam anulados os lançamentos do imposto de indústrias e profissões, ajuizados ou não, feitos contra os estabelecimentos comerciais, agentes, sub-agentes ou prepostos vendedores a que se referem os artigos oitavo e nono do Regulamento baixado com o decreto n. 10.266, de 5 de junho de 1939, cancelando-se todos os autos de infração e revalidação até agora lavrados pelo não pagamento desse imposto por parte dos mesmos estabelecimentos comerciais, agentes, sub-agentes ou prepostos vendedores.

Artigo 20 — Os juizes de direito adjuntos receberão, a partir de 1.º de janeiro de 1943, a gratificação mensal "pró-labore" de Cr. \$500,00 (quinhentos cruzeiros), que lhe será paga também durante o período de férias.

Artigo 21 — O § 2.º do art. 4.º do decreto n. 10.462, de 4 de setembro de 1939, fica substituído pelo seguinte:

"§ 2.º — A parte fixa desse imposto será paga por trimestre adiantadamente, sendo estabelecida semestralmente pelo Secretário de Estado dos Negócios da Segurança Pública, de acordo com a importância dos respectivos Casinos e circunstâncias que por sua natureza devem influir no movimento dos mesmos."

Artigo 22 — As licenças a serventúrios públicos para a venda de estampilhas do imposto do selo, mediante o abono da comissão legal, poderão ser dadas, a juízo da autoridade concedente, no centro urbano da Capital, independentemente das restrições constantes do Livro VI do Código de Impostos e Taxas (Decreto n. 8.255, de 1937) observadas, no que couberem, as demais disposições legais vigentes.

§ 1.º — Para efeito de concessão de novas licenças ou de renovação das atuais, será exigida prova de serem brasileiros, natos ou naturalizados, tanto os particulares como os sócios de estabelecimentos mercantis interessados.

§ 2.º — Poderão ser cassadas, a qualquer tempo e a juízo da autoridade concedente, as licenças a que se refere este artigo.

Artigo 23 — O presente decreto-lei entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 1943, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 21 de dezembro de 1942.

FERNANDO COSTA

Coriolano de Góes

Abelardo Vergueiro Cesar

Paulo de Lima Corrêa

Luiz de Anhaia Mello

Accácio Nogueira

Theotônio Monteiro de Barros Filho.

### LEIS E DECRETOS DO ESTADO

4.º TRIMESTRE DE 1941

Em volumes — preço: . . . . . Cr. \$32,00

Pelo correio mais Cr. \$2,00 em selos.

Edição da Imprensa Oficial do Estado.